

PROCESSO	- A. I. N° 298943.0004/19-2
RECORRENTE	- BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5ª JJF nº 0076-05/20-VD
ORIGEM	- DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO	- INTRANET 03/10/2025

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0219-11/25-VD

EMENTA: ICMS. DIFERENÇAS ENTRE AS ALÍQUOTAS INTERNAS E AS INTERESTADUAIS. AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DE USO E CONSUMO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. De acordo com o novo entendimento do STJ (EAREsp 1.775.781/SP), os produtos considerados essenciais para realização do objeto social da empresa não são itens de uso e consumo, mas intermediários. Não demonstrado nos autos que se tratam de bens “alheios à atividade do estabelecimento” e nem que se relacionam exclusivamente com a atividade-meio da autuada. Hipótese em que também não persistiria a autuação se os itens autuados forem classificados como ativo permanente porque a recorrente é beneficiária do Desenvolve e possuía direito ao deferimento do DIFAL para o momento da desincorporação, à época dos fatos geradores. Dispensado o exame das preliminares, na forma do art. 155, parágrafo único do RPAF/BA. Infração insubstancial. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PROVIDO**. Auto de Infração **Improcedente**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 0076-05/20-VD proferido pela 5ª JJF deste CONSEF, julgando Procedente o Auto de Infração lavrado em 30/09/2019 no valor histórico de R\$ 231.485,85, abordando a seguinte infração:

Infração 01 – 06.05.01 – Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e as interestaduais, nas aquisições em outras Unidades da Federação destinadas ao ativo fixo e/ ou consumo do próprio estabelecimento, no período de janeiro de 2016 a dezembro de 2018, no valor de R\$ 231.485,85, acrescido da multa de 60%;

Decorrente da infração referente os créditos indevidos adquiridos de outras unidades da federação, conforme demonstrativos apenso.

Após instrução processual foi proferida a seguinte decisão:

VOTO

Destituídos de amparo fático ou jurídico os argumentos relativos aos pressupostos de validade do procedimento de auditoria, pois os autuantes expuseram com clareza e correção a fundamentação de fato e de direito, descreveram a irregularidade, indicando os documentos e demonstrativos, com seus dados, informações e cálculos.

Inexistente violação ao princípio do devido processo legal ou a quaisquer outros de Direito Constitucional, Administrativo ou Tributário, em especial os do Processo Administrativo Fiscal (art. 2º; RPAF-BA/1999), tendo sido observada a garantia à ampla defesa e ao contraditório, visivelmente caracterizada nos minuciosos aspectos abordados na impugnação.

Rejeitada a preliminar de nulidade.

Todos os elementos necessários ao julgamento estão presentes nos autos. Indefiro o pedido de realização de diligência, com fundamento no art. 147, I, “a” do RPAF/99.

No mérito, conforme o demonstrativo de fls. 11 a 29, trata-se da exigência das diferenças entre as alíquotas internas e as interestaduais, nas aquisições em outras Unidades da Federação de materiais de uso e consumo, não tendo existido duplicidade de critério jurídico na apuração, ao contrário do que aduziu o defensor.

Cuida-se de arames, pincéis, óleos, borrachas, chapas, redutores, tarugos, colas, estiletes, sucatas de plástico, pinos, cilindros, facas, rolamentos etc., que não se enquadram no conceito de produtos intermediários.

Não há controvérsia no que diz respeito à aplicação industrial do BLEND LINER TPN675VRY675 550MM X 95MM, mas apenas quanto à sua classificação, se produto intermediário ou material de uso e consumo.

Em se tratando de bem reutilizado no processo fabril, que tem como função, auxiliar o sistema de tensionamento externo do material de extrusão, perdendo as suas propriedades gradativamente ao longo do tempo, não se incorporando ao produto final, não vejo como acolher as razões da impugnação.

No tocante ao endereço para correspondências processuais, nada impede a utilização daquele fornecido pelo sujeito passivo, sendo inclusive recomendável que assim se faça, tendo em vista as prescrições do art. 272, § 5º do CPC (Código de Processo Civil), de aplicação subsidiária no Processo Administrativo Fiscal.

§ 5º Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade.

Entretanto, nenhuma irregularidade advirá na esfera administrativa, desde que observados os ditames dos artigos 108 a 110 do RPAF/99.

Infração caracterizada.

Em face do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

O(a) contribuinte interpôs Recurso Voluntário pelas razões a seguir sintetizadas.

Após um breve relato da movimentação do processo, destacando inclusive a nulidade do lançamento por utilização da base dupla na apuração do diferencial de alíquota, a recorrente demonstra insatisfação com o acórdão recorrido que teria resolvido o mérito em apenas quatro parágrafos, sem fundamentar o motivo pelo qual não considerou os bens discutidos enquadrados no conceito de produto intermediário.

Por conta disso, em sede de preliminar argui a nulidade da decisão por ausência de fundamentação, destacando que a JJF não observou os vastos argumentos e fundamentos apresentados pela recorrente, em especial os laudos que acompanharam sua impugnação, se limitando a apenas descrever alguns bens, de forma indiscriminada, para concluir que não se trata de produtos intermediários sem apreciar qualquer aspecto de sua efetiva destinação.

Diz que esta conduta implica em ilegalidade e desprestígio a este Conselho Administrativo Fiscal e ao próprio contribuinte que ficou sem resposta, diante da vaga decisão proferida, o que se afasta da especialidade pela qual o contencioso administrativo fiscal é conhecido assim como do conhecimento prático dos julgadores, que gera expectativa de decisões extremamente técnicas.

Destaca ter acostado laudos de todos os itens objeto da autuação, o que exigiria análise individualizada apontando de forma objetiva o motivo para desqualificar os bens como produtos intermediários, de maneira que a sua falta configura hipótese de ausência de fundamentação, citando o inciso III, do art. 18 do RPAF. Reforça que a JJF deixou de apreciar a controvérsia à luz da Lei Kandir, que assegurou o direito de crédito às operações de entrada de mercadoria e serviços, exceto em relação àqueles que não guardam relação com a atividade do estabelecimento, o que não seria o caso já que a própria decisão entende que os bens autuados são utilizados no processo fabril da contribuinte.

Menciona ter trazido aos autos o entendimento do STJ no AgInt no REsp nº 1.486.991, visando auxiliar o julgamento, assim como os dispositivos do próprio RICMS/BA que estabelecem como critério de distinção para fins de creditamento o emprego da mercadoria ou serviço no processo industrial, afastando, assim, qualquer interpretação restritiva a ser aplicada aos produtos intermediários, em especial, aquelas relativas ao consumo imediato e integral do bem, bastando o consumo/desgaste no processo produtivo.

Em seguida, ainda em sede de preliminar, argui a preterição do seu direito de defesa pelo

indeferimento da realização de prova pericial, por acreditar que esta certamente reforçaria as provas acostadas na defesa no sentido de que os bens objeto da autuação fiscal são necessários a realização do objeto social do estabelecimento empresarial. Afirma que seu direito foi preterido, com base no art. 123, § 3º do RPAF/BA, por entender que a realização de perícia é um direito seu.

Alega ter fundamentado o seu pedido corretamente, demonstrando a sua necessidade para demonstrar que os bens objeto da autuação são intermediários, nos termos do art. 145 do RPAF, reiterando a ocorrência de nulidade com base no inciso II, do art. 18 do RPAF, por se tratar de questão fática imprescindível ao deslinde da causa, de modo a demonstrar a manifesta ilegalidade da decisão de indeferimento sumário da prova pericial, motivo pelo qual pede o reconhecimento da nulidade a fim de determinar o retorno dos autos para realização da diligência requerida.

No mérito, passa a tratar do conceito de produto intermediário, apontando que a fiscalização utilizou o conceito extraído da redação do Convênio ICMS 66/88, que tinha interpretação extremamente restrita no que se refere aos bens passíveis de creditamento do ICMS, transcrevendo o inciso III do seu art. 31, por meio do qual se entende que apenas as mercadorias utilizadas ou consumidas no processo industrial eram sujeitas ao creditamento, dispositivo que deu origem à interpretação de que o consumo deveria ser imediato e integral, mas que acabou superado pela nova disposição acerca da matéria, trazida pela Lei Complementar nº 87/96, transcrevendo seu art. 20.

Afirma que esta Lei foi editada com o intuito de conferir efetividade ao princípio da não-cumulatividade, com abrangência do direito de crédito mais ampla daquela anteriormente estabelecida pelo Convênio ICMS 66/88, observando que esta evolução legislativa em matéria de crédito em relação aos bens e serviços vinculados à atividade do contribuinte não pode ser ignorada, transcrevendo trecho do acórdão proferido pelo STJ no AgInt no Recurso Especial nº 1.486.991 e destacando recente decisão proferida no EAREsp nº 991299, reconhecendo o direito ao creditamento relativo a bens intermediários que tenham relação com o objeto social do contribuinte, adquiridos a partir da Lei Kandir, ainda que consumidos ou desgastados gradativamente.

Aponta que o RICMS/BA está em acordo com a LC 87/96 ao reconhecer em seu art. 309 que o direito de crédito decorre do emprego de mercadorias ou dos serviços em processo industrial, ressaltando que teria afastado assim qualquer interpretação restritiva a ser aplicada aos produtos intermediários, racionalidade que pode ser também verificada no art. 30 da Lei nº 7.014/96, elaborando interpretação *a contrario sensu* do seu inciso II para ratificar que mercadorias integradas ou consumidas em saídas tributadas são passíveis de creditamento, conferindo ainda especial destaque ao uso, pelo legislador, da conjunção alternativa “ou” para reconhecer as duas situações como geradoras de crédito.

Transcreve acórdão da Quinta Câmara Cível do TJ/BA, proferido nos Autos nº 0027176-53.2011.8.05.0001 e publicado em 27/02/2018, reconhecendo o direito ao aproveitamento de crédito dos produtos intermediários, reiterando que o entendimento da Corte é no sentido de que o direito de crédito decorre da necessidade de utilização dos materiais para realização do objeto social do estabelecimento empresarial, critério distinto ao utilizado pela fiscalização neste Auto de Infração, já que autuados bens utilizados na sua produção e necessários à consecução do seu objeto social.

Destaca que o único momento em que a JJF se debruçou analiticamente sobre a lide não acolheu sua impugnação por entender que o produto BLEND LINER é reutilizado no processo fabril, não se incorporando ao produto final, o que estaria em desacordo com a defesa e o laudo acostado que apontariam se tratar de produto indispensável para o processo produtivo cuja ausência provocaria a interrupção de produção e parada de fábrica, reproduzindo parte de um dos laudos técnicos de produto constantes às fls. 84-97 dos autos.

Insiste que se trata de bem essencial, inerente à sua atividade e que detém a condição de produto

intermediário, o que lhe confere o direito ao crédito, sendo que a sua reutilização em nada altera a sua natureza jurídica, não devendo ser considerada a sua incorporação ou não ao produto final, mas, a sua essencialidade para a atividade empresarial do contribuinte, conforme jurisprudência do STJ.

Reproduz no corpo do recurso parte dos laudos técnicos de produto constantes às fls. 84-97 dos autos, elaborados e assinados pelo seu Coordenador de Engenharia, devidamente credenciado no CREA, para ilustrar a essencialidade e a condição de produto intermediário dos bens que foram objeto da autuação, sinalizando a sua classificação como indispensáveis e relevantes pelo profissional responsável, o qual ainda afirma que sua ausência interromperia a produção da recorrente.

Conclui requerendo o provimento do recurso, para reconhecer a(s) nulidade(s), em sede de preliminar, ou, no mérito, julgar improcedente o lançamento fiscal. Pede ainda que quaisquer intimações e notificações sejam encaminhadas à própria contribuinte e ao seu patrono que assina a peça, informando seu endereço.

Em seguida, os autos foram distribuídos a este relator para apreciação.

Posteriormente, o processo foi pautado para a sessão de julgamento do dia 03/09/2025 e adiados para 10/09/2025. Compareceu(ram) o(as) autuante(s) e o(as) representante(s) legal(is) da recorrente, Dr. Murilo Seragini Filho, OAB/SP 417.501.

VOTO

A recorrente argui preliminares de nulidade do acórdão recorrido por ausência de fundamentação e preterição do direito de defesa. Contudo, por vislumbrar a possibilidade de acolher o pedido no mérito, deixo de apreciar tais alegações, conforme autoriza o parágrafo único do art. 155 do RPAF/BA.

A matéria em discussão nestes autos foi enfrentada recentemente pela 2ª CJF no Acórdão CJF nº 0185-12/25-VD, decidido por maioria, com voto de qualidade.

Porém, diferente do que prevaleceu na 2ª CJF, entendo que o recurso deve ser acolhido integralmente.

A controvérsia se limita à discussão sobre a classificação dos produtos autuados como intermediários, alguns destacados nos documentos de fls. 83-97, como: etiquetas barcode, blend liner, isolante termo-acústico, fotocélula, pincel marcador, kit de reparo, cabeçote de impressão, faca industrial, booster pneumático, óleo hidráulico e de lubrificação, inversor de frequência, chapa de material metálico e polimérico, parafuso diverso, unidade de controle rea-jet, correia transportadora.

A fiscalização defende que se trata de material de uso e consumo. Com o devido respeito, discordo do autuante e do voto vencedor no Acórdão CJF nº 0185-12/25-VD.

O entendimento que prevaleceu no referido acórdão é contraditório, a meu ver, pois, na prática, embora afirme aplicar a nova concepção da matéria adotada pelo STJ, utilizou como parâmetro o raciocínio que vigorava anteriormente, atrelando a classificação dos bens à sua consunção no processo produtivo, conforme se extrai do trecho que reproduzo abaixo:

[...] Ressalto que a análise da essencialidade tratada pelo STJ está vinculada à atividade produtiva, não se incluindo produtos utilizados em atividades marginais à produção, tais como tratamento de esfuentes e análises laboratoriais de verificação da qualidade ou na manutenção dos equipamentos.

Neste sentido, entendo que a maioria dos produtos relacionados na autuação se enquadram na condição de material de uso e consumo, por serem utilizados para manutenção de equipamentos, sendo o caso entre os materiais destacados pelo Autuado em seu Recurso Voluntário do ÓLEO HIDRÁULICO e DE LUBRIFICAÇÃO, do KIT DE REPARO, da FOTOCÉLULA e do ISOLANTE TERMOACÚSTICO, assim como os demais materiais não relacionados no Recurso Voluntário, tais como PARAFUSOS, ARRUELAS e VARETAS DE SOLDA.

Outros produtos relacionados poderiam ser enquadrados como ativo permanente, quando a utilização de crédito fiscal deveria ser efetuada em 48 (quarenta e oito) parcelas, caso tivessem valores relevantes, mas nunca como produtos intermediários, tendo em vista que não há consumo ou desgaste devido ao processo, sendo o caso entre os materiais destacados pelo Autuado em seu Recurso Voluntário do INVERSOR DE FREQUÊNCIA, da UNIDADE DE CONTROLE REA-JET, da CORREIA TRANSPORTADORA e do BOOSTER PNEUMÁTICO.

Entendo, outrossim, que os demais materiais relacionados pelo Autuado são consumidos ou desgastados no processo produtivo, devendo ser enquadrados como produtos intermediários consoante o novel entendimento do STJ, devendo serem excluídos da Infração 01: BLEND LINER, CABEÇOTE DE IMPRESSÃO REA JET SKP e FACAS INDUSTRIAIS. [...]” (grifei)

Com todo respeito, entendo que a vinculação ao desgaste no processo produtivo em nada se compatibiliza com a sistemática vigente a partir da Lei Kandir, tampouco com o quanto restou decidido pelo C. STJ.

Seguindo na linha do que venho decidindo em processos sobre a matéria (vide Acórdão CJF nº 0222-11/23-VD, por exemplo), entendo que é preciso evoluir na interpretação do que se entende como *produtos intermediários* a fim de se adequar ao modelo normativo estabelecido pela Lei Kandir, que não mais contempla a restrição ao crédito que vigorava em momento anterior.

Também não soa razoável se aproveitar da linha tênue que separa este conceito para o de *material de uso e consumo* para invocar o questionável marco temporal para aproveitamento de crédito estabelecido pelo art. 33 da LC nº 87/96 e regularmente postergado.

É verdade que, até pouco tempo a jurisprudência trazia entendimentos conflitantes, com decisões contraditórias entre a Primeira e a Segunda Turma da Primeira Seção do STJ. Todavia, finalmente a divergência foi resolvida com o julgamento do EAREsp 1.775.781-SP, no qual a 1ª Seção do STJ reconheceu que os produtos considerados essenciais para realização do objeto social da empresa não são itens de uso e consumo, mas intermediários, admitindo o seu creditamento, sem se aplicar o inciso I do art. 33 da Lei Kandir, conforme ementa abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGÁVEL O ACÓRDÃO QUE NÃO TENHA CONHECIDO DO RECURSO, EMBORA TENHA APRECIADO A CONTROVÉRSIA (ART. 1.043, III, DO CPC/2015). ICMS. LEI COMPLEMENTAR N. 87/1996. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS (PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS). ITENS ESSENCIAIS AO PROCESSO PRODUTIVO E DESGASTADOS OU CONSUMIDOS GRADATIVAMENTE. CABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9.3.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, in casu, o Código de Processo Civil de 2015.

II - Conquanto se trate de Recurso Especial não conhecido pela 2ª Turma, a apreciação da controvérsia tributária (premissa jurídica) atrai a disciplina radicada no art. 1.043, III, do CPC/2015, a qual autoriza a interposição de embargos de divergência contra o acórdão de órgão fracionário que “divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia”.

III - À luz das normas plasmadas nos arts. 20, 21 e 33 da Lei Complementar n. 87/1996, revela-se cabível o creditamento referente à aquisição de materiais (produtos intermediários) empregados no processo produtivo, inclusive os consumidos ou desgastados gradativamente, desde que comprovada a necessidade de sua utilização para a realização do objeto social da empresa - essencialidade em relação à atividade-fim.

IV - Tais materiais não se sujeitam à limitação temporal prevista no art. 33, I, do apontado diploma normativo, porquanto a postergação em tela restringe-se aos itens de uso e consumo.

V - Embargos de Divergência providos. (EAREsp n. 1.775.781/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 11/10/2023, DJe de 1/12/2023.)

Merece especial destaque, neste acórdão, o voto-vista proferido pelo Min. Herman Benjamin, relator das decisões que as Fazendas Públicas mais costumavam brandir em seu favor, ao reconhecer expressamente que os precedentes da 2ª Turma, que restringiam a noção de produtos intermediários, estavam fundamentados no Convênio ICMS 66/1988 e não na Lei Kandir, admitindo agora uma maior amplitude do creditamento:

“(...) Antes da atual Lei Complementar 87/1996, estava em vigor o Convênio Interestadual ICMS 66/1988, que regulava nacionalmente o ICMS, com força de Lei Complementar federal. O inciso III do seu art. 31 previa o creditamento relativo aos insumos, desde que satisfeitas estas condições: a) fossem consumidos no processo industrial e b) integrassem o produto final na condição de elemento indispensável a sua composição.

Com base nessa legislação, o STJ firmou entendimento de que somente os insumos que atendessem a ambas as condições (consumidos no processo e integrantes do produto final) permitiriam o creditamento.

Contudo, a Lei Complementar 87/1996 ampliou a possibilidade de creditamento, pois fez referência apenas à vinculação dos insumos à atividade do estabelecimento, mas não à necessidade de que eles integrem o produto final, conforme o seu art. 20, § 1º, in verbis (grifei):

(...)

Tais razões e precedentes estão em consonância com os fundamentos do Voto trazido pela eminentíssima Relatora, Ministra Regina Helena Costa, para quem “a Lei Complementar n. 87/1996, em relação à disciplina legal anterior – Decreto-Lei n. 406/1968 e Convênio ICM n. 66/1988 –, ampliou as hipóteses de creditamento de ICMS, permitindo a compensação concernente à aquisição de produtos intermediários empregados no processo produtivo, ainda que não ocorra: (i) o consumo imediato e integral do item; (ii) bem como a integração física ao produto, por exemplo o açúcar.” Igualmente se encontram em conformidade quando a Relatora conclui que “revela-se cabível o creditamento referente à aquisição de materiais empregados no processo produtivo (produtos intermediários), inclusive os consumidos ou desgastados gradativamente, desde que comprovada a necessidade de sua utilização para a realização do objeto social da empresa”.

O acórdão embargado – assim como meus precedentes inicialmente citados: REsp 1.816.565/RS e REsp 1.808.979/RS –, portanto, fundamentou-se no Convênio Interestadual ICMS 66/1988, o qual já não está em vigor, de modo que não devem prevalecer suas razões. (...”)

Convém destacar que, embora o acórdão mencione o “emprego no processo produtivo”, como a vinculação é ao objeto social/atividade-fim da empresa, esta participação pode ser tanto direta ou indireta, bastando apenas ser considerada essencial à execução o que, a meu ver, não exclui os materiais de higienização, montagem e manutenção, por exemplo.

Não ignoro que a discussão ainda não se encerrou perante as Cortes Superiores (estando pendente de julgamento agravo regimental interposto no ARE 1.519.617/SP perante o STF) e que o precedente foi estabelecido em embargos de divergência, não afetados à sistemática dos Recursos Repetitivos.

Mas, considerando que o CPC estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente” e que a finalidade dos embargos de divergência é justamente resolver dissenso interno, insistir no pensamento ultrapassado atrai um risco ainda maior de sucumbência para o Estado, em demandas que já vinha colecionando constantes derrotas, o que não me parece compatível com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

E é este o novo entendimento pacífico do STJ, conforme se verifica em decisões mais recentes:

Produtos em discussão	Ementa da decisão do STJ
• Peças e acessórios de máquina (molas, correntes de aço, cilindros, chaves, lâminas rodízios, correntes e similares), pallets, produtos utilizados no tratamento da água, óleos e graxas	TRIBUTÁRIO. ICMS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CREDITAMENTO DE ICMS INCIDENTE SOBRE INSUMOS VINCULADOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. I - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que é possível o aproveitamento dos créditos referentes à aquisição de quaisquer produtos intermediários, desde que comprovada a necessidade de sua utilização para a realização do objeto social da empresa. Precedentes: Precedentes: AgInt no AREsp n. 1.891.332/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022 e REsp n. 1.175.166/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/3/2010, DJe de 26/3/2010. II - O Tribunal a quo bem examinou a controvérsia dos autos, justificando de forma suficiente e adequada o direito ao creditamento do imposto. III - Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 2.330.503/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 21/3/2024.)
• Produtos químicos utilizados na fabricação de fluidos de perfuração	TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS (PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS). ITENS ESSENCIAIS AO PROCESSO PRODUTIVO E DESGASTADOS OU CONSUMIDOS GRADATIVAMENTE. CREDITAMENTO. LEGITIMIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

<ul style="list-style-type: none"> Partes e peças de máquinas; óleos lubrificantes e graxas; produtos para tratamento de água; cintas, catracas p/ amarração de cargas; paletas; gases industriais; e prego 	<p>(...) III - A 1ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento na linha do acórdão embargado segundo o qual se revela cabível o creditamento referente à aquisição de materiais (produtos intermediários) empregados no processo produtivo, inclusive os consumidos ou desgastados gradativamente, desde que comprovada a necessidade de sua utilização para a realização do objeto social da empresa - essencialidade em relação à atividade-fim.</p> <p>(...) VI - Agravo Interno improvido.</p> <p>(<i>AgInt no AgInt nos EREsp n. 2.054.083/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 24/4/2024, DJe de 2/5/2024.</i>)</p> <p>PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. ICMS. LEI COMPLEMENTAR 87/1996. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL (PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS). ITENS ESSENCIAIS AO PROCESSO PRODUTIVO E DESGASTADOS OU CONSUMIDOS GRADATIVAMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM.</p> <ol style="list-style-type: none"> No caso dos autos, inexiste julgamento extra petita. A decisão recorrida apenas aplicou o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça de que é cabível o creditamento referente à aquisição de materiais (produtos intermediários) empregados no processo produtivo, inclusive os consumidos ou desgastados gradativamente, desde que comprovada a necessidade de sua utilização para a realização do objeto social da empresa - essencialidade em relação à atividade-fim. Por outro lado, conforme já aduzido anteriormente, há a necessidade de devolução dos autos à origem, para que nova decisão seja proferida, respeitadas as premissas acima estabelecidas à luz da jurisprudência supra. Agravo Interno não provido. <p>(<i>AgInt no REsp n. 2.136.036/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.</i>)</p>
<ul style="list-style-type: none"> Insumos destinados a manutenção da frota, como, por exemplo, pneus, óleos e fluidos hidráulicos, graxas, filtros, óleos, fluidos lubrificantes, tambores e lonas de freio, filtros, rolamentos; juntas; sensores; mangueiras; anéis de vedação; e outros 	<p>TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 3º E 170 DO CTN. SÚMULA N. 282/STF. ICMS. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS (PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS). ITENS ESSENCIAIS AO PROCESSO PRODUTIVO E DESGASTADOS OU CONSUMIDOS GRADATIVAMENTE. CREDITAMENTO. LEGITIMIDADE. QUESTIONAMENTO ACERCA DA ESSENCIALIDADE DO PRODUTO NO PROCESSO PRODUTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.</p> <p>(...) III - É cabível o creditamento de ICMS referente à aquisição de materiais (produtos intermediários) empregados no processo produtivo, inclusive os consumidos ou desgastados gradativamente, desde que comprovada a necessidade de sua utilização para a realização do objeto social da empresa - essencialidade em relação à atividade-fim. Precedentes.</p> <p>IV - O questionamento acerca da essencialidade do produto, em relação à atividade-fim da empresa, demanda revolvimento de matéria fático-probatória, o que o torna inviável, em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.</p> <p>(...) (AgInt no REsp n. 2.136.604/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.)</p>
<ul style="list-style-type: none"> Abraçadeiras, amortecedores, filtros, cal, arruelas, chapas, correias, graxa, juntas, lâmpadas, mangueiras, óleo lubrificante, parafusos, porcas, válvulas, rolo da carga, ponta de tungstênio, bico de corte, bucha, etc. 	<p>DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS. DESGASTE GRADATIVO. CREDITAMENTO. POSSIBILIDADE DESDE QUE COMPROVADO O EMPREGO NA ATIVIDADE-FIM DA EMPRESA. ART. 33, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR N. 87/1996. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.</p> <ol style="list-style-type: none"> Conforme entendimento fixado pela Primeira Seção desta Corte, mostra-se cabível o creditamento de ICMS “referente à aquisição de materiais (produtos intermediários) empregados no processo produtivo, inclusive os consumidos ou desgastados gradativamente, desde que comprovada a necessidade de sua utilização para a realização do objeto social da empresa - essencialidade em relação à atividade-fim. [...] Tais materiais não se sujeitam à limitação temporal prevista no art. 33, inciso I, do apontado diploma normativo, por quanto a postergação em tela restringe-se aos itens de uso e consumo” (EAREsp n. 1.775.781/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 11/10/2023, DJe de 1/12/2023). Agravo interno desprovido. <p>(<i>AgInt no AREsp n. 2.362.205/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 2/12/2024.</i>)</p>
<ul style="list-style-type: none"> Fluido de perfuração 	<p>TRIBUTÁRIO. ICMS. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS ESSENCIAIS AO PROCESSO PRODUTIVO DESGASTADOS OU CONSUMIDOS GRADATIVAMENTE. CREDITAMENTO. LEGITIMIDADE.</p> <p>I - É legal o aproveitamento dos créditos de ICMS na compra de produtos intermediários utilizados nas atividades fins da sociedade empresária, ainda que consumidos ou desgastados gradativamente, desde que haja necessidade de sua utilização para a realização do objeto social da empresa. In casu, produto químico para a fabricação de fluido de perfuração. Precedentes: AgInt no REsp n. 2.136.036/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 22/8/2024; AgInt no AgInt nos EREsp n. 2.054.083/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe de 2/5/2024 e EAREsp n. 1.775.781/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 11/10/2023, DJe de 1/12/2023.</p> <p>II - Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.</p>

	<p>(AREsp n. 2.621.584/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 11/12/2024.)</p> <p>PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. CREDITAMENTO. BENS DE USO E CONSUMO OU PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS. NESTA CORTE, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, ENTENDIMENTO EARESP N. 1.775.781 DA PRIMEIRA SEÇÃO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDO PELOS SEUS FUNDAMENTOS.</p> <p>(...)</p> <p>II - O entendimento do ora agravante não merece prevalecer, porquanto como dito na decisão agravada, no EAREsp n. 1.775.781, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça entendeu que é possível o creditamento referente à aquisição de materiais (produtos intermediários) empregados no processo produtivo, inclusive os consumidos ou desgastados gradativamente, desde que comprovada a necessidade de sua utilização para a realização do objeto social da empresa - essencialidade em relação à atividade-fim, conforme ementa do julgado.</p> <p>III - Portanto, a conclusão da decisão agravada merece ser mantida, para a necessidade de devolução dos autos à origem para que nova decisão seja proferida, respeitadas as premissas acima estabelecidas à luz da jurisprudência desta Corte Superior.</p> <p>IV - Agravo interno improvido.</p> <p>(AgInt no AgIn no REsp n. 1.860.994/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/12/2024, DJEN de 16/12/2024.)</p>
• Rotores, discos para refinadores, telas de bronze fosforoso e fio de cobre, peneira de aço inoxidável, tela sintética, feltros e telas secadoras.	<p>TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. PRODUTO INTERMEDIÁRIO. CONSUMO NO PROCESSO PRODUTIVO. MERCADORIA PRODUZIDA. DESTINAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. PROVIMENTO NEGADO.</p> <p>1. Execução fiscal em que o Estado de Minas Gerais busca o estorno de créditos de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) referentes à aquisição de energia elétrica utilizada no processo produtivo da empresa recorrida, especificamente quanto à parcela empregada na industrialização dos produtos não comercializados, denominados "gases ventados".</p> <p>2. A Lei Complementar 87/1996 (Lei Kandir), ao implementar a não cumulatividade do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), em seu art. 33, II, b, permitiu o aproveitamento dos créditos referentes à aquisição de energia elétrica como produto intermediário, desde que consumida no processo de industrialização.</p> <p>3. O legislador não limitou a fruição dos créditos de ICMS a depender da destinação dada à mercadoria final produzida com o produto intermediário adquirido. Não cabe, portanto, ao Poder Judiciário subverter a competência do legislador e impor tal limitação.</p> <p>4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que "revela-se cabível o creditamento referente à aquisição de materiais (produtos intermediários) empregados no processo produtivo, inclusive os consumidos ou desgastados gradativamente, desde que comprovada a necessidade de sua utilização para a realização do objeto social da empresa - essencialidade em relação à atividade-fim" (EAREsp n. 1.775.781/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 11/10/2023, DJe de 1/12/2023).</p> <p>5. No caso em exame, conforme informações extraídas do acórdão recorrido, os gases ventados pela empresa constituem perdas - inerentes a qualquer processo produtivo - e, ainda que não comercializados, não afastam o direito ao crédito de ICMS visto que a energia elétrica foi consumida no processo de industrialização, tal como prescreve o art. 33, II, b, da Lei Complementar 87/1996.</p> <p>6. Recurso especial a que se nega provimento.</p> <p>(REsp n. 1.854.143/MG, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 17/12/2024.)</p>

É importante destacar que, em alguns destes casos, mencionados a título ilustrativo, o STJ tão somente reconheceu que a Decisão recorrida contrariava o entendimento atual da Corte, determinando o retorno à origem para novo julgamento sob o prisma da decisão proferida no EAREsp n. 1.775.781/SP.

Porém, de acordo com a doutrina atualizada, os materiais de uso e consumo são aqueles empregados na atividade-meio do estabelecimento, identificados como materiais de apoio administrativo, citando como exemplo os de expediente, limpeza, segurança, entre outros, que não se relacionam diretamente com o setor produtivo, servindo apenas como facilitador do funcionamento desta atividade (KOCH, Deonísio. *Manual do ICMS: teoria e prática*. 6ª ed. Curitiba: Juruá, 2020. pp. 347-349), o que não é o caso dos produtos aqui em discussão.

Consequentemente, entendo que os produtos objetos da autuação **não se enquadram na noção de "alheios à atividade do estabelecimento" e nem restou demonstrado que se relacionam exclusivamente com sua atividade-meio** para que possam ser classificados como material de uso e consumo. Logo, devem ser reconhecidos como produtos intermediários, o que impõe a improcedência da autuação.

Mas não é só! Ainda que se considere que alguns dos produtos listados na infração, em verdade,

correspondem a bens do ativo permanente e não a produtos intermediários, a autuação também não merece prosperar em relação a tais bens porque a recorrente é beneficiária do Programa Desenvolve, conforme Resolução nº 50/2005, ratificada pela Resoluções nºs 90/2006 e 78/2016, cujos benefícios foram mantidos pela Resolução nº 87/2021.

De acordo com as referidas resoluções, a recorrente tem o direito de diferir o lançamento e o pagamento do ICMS relativamente ao diferencial de alíquotas de bens destinados ao ativo fixo para o momento da sua desincorporação, de modo que não caberia a exigência formulada na presente autuação sobre itens que possam ser assim classificados.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para julgar IMPROCEDENTE a autuação.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, PROVER o Recurso Voluntário apresentado para reformar a Decisão recorrida e julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 298943.0004/19-2, lavrado contra **BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 15 de setembro de 2025.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

ANDERSON ÍTALO PEREIRA – RELATOR

EVANDRO KAPPES – REPR. DA PGE/PROFIS